

Curitiba/PR, 13 de março de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO/SC

Rodovia SC 443, Km 02, Centro,

CEP 88717-000 – Sangão/SC

A/C

Comissão de Licitações

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESC sob o nº AARC/521, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório à Rua Emiliano Pernetá, nº 736, Centro – Curitiba/PR – CEP 80420-080, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Credenciamento nº 001/2024, com base nas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.



Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas.

Consoante com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1 ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

Inicialmente, consoante ao disposto no instrumento convocatório, temos que o Município de Sangão/SC pretende contratar serviço de leiloeiro via credenciamento, para o qual lançou edital nº 001/2024, que tem como objeto o descrito abaixo:

2. DO OBJETO

- 2.1.** O objeto do presente edital é o credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Sangão/SC, nos termos e condições descritos e especificados no termo de referência deste edital.



Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria. Dando sequência, verifica-se que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços será conforme as condições descritas no item 10.2., os quais dispõem de modo subjetivo como se dará a classificação dos leiloeiros credenciados, vejamos:

- 10.2.** Havendo mais de um leiloeiro credenciado será obedecida a ordem de inscrição, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação para prestação dos serviços.
- 10.2.1.** Será considerado o dia e horário da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

Contudo a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.

Neste ínterim vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que *“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispendo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”*

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, Lei nº 14.133/2021:

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538



*Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**. (grifo nosso)*

Ademais, certo é que a administração pública deve se abster do formalismo exacerbado, sendo vedado a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Sob este prisma, a prática de estipular como critério de classificação a ordem de entrega da documentação privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam no Município de Santa Gertrudes.

Desta forma, uma vez que efeitos práticos de tal critério de classificação resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, que ficam impossibilitados a pronta realização da entrega de documentos, ou sensivelmente prejudicados, fato que devem ser essencialmente revistos por esta respeitável comissão de licitação.



3.2. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

Inicialmente, não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, no caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da **impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia** entre os participantes.

Feitas estas considerações, imperioso se faz consignar que a Lei nº 8.666/1993 prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

A priori insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no subitem 10.2. do edital, que estabeleceu como critério para a classificação dos leiloeiros, a ordem cronológica de protocolo dos documentos.

Outrossim, é mister observar que tal critério gera subjetividade a classificação para prestação dos serviços dos participantes credenciados e tende a estimular a competitividade entre os licitantes ao atribuir critério não objetivo para a classificação dos mesmos.

A despeito disso, cabe mencionar que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento, surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador *Hely Lopes* elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: "*como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos*



vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".
Atuar em desconformidade diante de tais preceitos **é imoral e discriminatório**.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional (*art. 37, XXI, - CF*).

Jorge Ulisses Jacoby, nos ensina que "Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação".

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787.

Marçal Justen Filho, aponta que: *O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (...) **Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.*** (grifo nosso)

Rodrigo Bordalo Rodrigues, instrui que: *o credenciamento representa hipótese de inexigibilidade de licitação, **que se verifica quanto for inviável a competição entre potenciais licitantes.** Esclareça-se que a inexigibilidade envolve uma situação em que, como regra, existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades administrativas. Já no credenciamento, **a Administração pretende contratar, ou permitir que terceiros selecionem, com todos aqueles que atendem às necessidades públicas, o que afasta a possibilidade de disputa.***

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, **não é o que ocorre no presente caso**, isto porque os critérios de seleção da prestação de serviços baseado no tempo de experiência, e por ordem de protocolo da



documentação se mostram incompatíveis e contrários as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.

A disposição 10.2. do edital, além de ferir frontalmente todos os princípios supracitados privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade.

Vale dizer que a Ordem Constitucional que reflete diretrizes sobre a legislação de Licitações em todas as esferas, tem orientação bem diversa do edital, vejamos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Demonstra-se, portanto, as cláusulas atacadas, em critérios de seleção desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico.

A mácula ao princípio da legalidade taxativa, na referida exigência editalícia é evidente, motivos pelos quais, requer-se a suspensão e a futura retificação do Edital de chamamento público em consonância com as normativas de regência.



Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (*técnica e preço*), **temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.**

Isso quer dizer que tal prática mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital (*credenciamento*), onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame, e utilizar-se da ordem de protocolo junto a contratante garante privilégio aos interessados, pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por qualquer questão não tiver conhecimento imediato do edital.

Ora, o objetivo da realização do sorteio **é intencionalmente excluir a vontade da administração pública** na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Ribeirão Preto, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 1005662-59.2023.8.26.0506, onde atesta que seguindo o entendimento do TJSP, o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando suspender o ato de abertura dos envelopes da Chamada Pública nº 01/2023, designado para o próximo dia 16/02/2023, às 09h, a



fim de se evitar prejuízos notórios para o impetrante e para todos que vierem a participar do certame, cuja regra de escolha do leiloeiro oficial habilitado se encontra totalmente viciada e em desconformidade com a disposição do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.891/1932.

(..) Também, sustenta que se revelam ilegais os subitens 6.1.14 e 6.2.1 que estabelecem sorteio como condição de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados, alegando que a realização de um procedimento de credenciamento de leiloeiros é o que melhor satisfaz o princípio da eficiência previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

(...) **E em situação semelhante, o E. TJSP já decidiu que o sorteio dos leiloeiros oficiais habilitados melhor satisfaz aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, "caput" da CF, especialmente porque a classificação por ordem de antiguidade de inscrição na JUCESP impossibilita que leiloeiros recentemente inscritos tenham oportunidade de participar dos leilões.**

De igual sorte, o Estado do Paraná estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto 4507/2009, onde não resta dúvidas que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio. Vejamos:

Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, **será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, observando-se sempre o critério de rotatividade. (grifamos)



Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

4. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b)** Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de apresentação do envelope de documentação;
- c)** Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;
- d)** Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

